



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.409, DE 2024

(Da Sra. Greyce Elias)

Altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para proibir a dedução como despesas, para determinação do lucro real, das perdas das instituições financeiras no recebimento de créditos.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Da Sra. GREYCE ELIAS)

Altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para proibir a dedução como despesas, para determinação do lucro real, das perdas das instituições financeiras no recebimento de créditos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a vedação da dedução como despesas, para determinação do lucro real, das perdas das instituições financeiras no recebimento de créditos.

Art. 2º A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a inclusão do seguinte artigo 9º-B:

“Art. 9º-B Fica vedada a dedução como despesas, na apuração do lucro real, das perdas das instituições financeiras no recebimento de créditos.” (NR)

Art. 3º Revoga-se:

I – a Lei nº 12.838, de 09 de julho de 2013; e

II – a Lei nº 14.467, de 16 de novembro de 2022.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano seguinte ao de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Os bancos possuem elevadas margens de lucros e baixa tributação, resultando em um sistema injusto para a sociedade.



\* C D 2 4 7 3 4 5 3 7 8 8 0 0 \*

A possibilidade de dedução, como se despesa fosse, na apuração do lucro, das perdas decorrentes de inadimplência no pagamento dos empréstimos, leva à diminuição da arrecadação para o poder público.

Nesse sentido, este Projeto de Lei propõe a limitação dessa possibilidade, exclusivamente para as instituições financeiras, de forma a permitir que a arrecadação tributária sobre essas empresas seja preservada.

Com maior arrecadação, será possível ao poder público ofertar serviços públicos de maior qualidade e promover ações para combate à pobreza.

Para respeitar o princípio da não surpresa em matéria tributária, e visando evitar questionamentos quanto à desatenção à anterioridade dos tributos, previmos a produção de efeitos a partir do primeiro dia do ano seguinte ao de sua publicação.

Tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputada GREYCE ELIAS

2024-6078



\* C D 2 4 7 3 4 5 3 7 8 8 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI N° 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-27;9430">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-27;9430</a>
<b>LEI NO 12.838, DE 9 DE JULHO DE 2013</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201307-09;12838">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201307-09;12838</a>
<b>LEI N° 14.467, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2022</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202211-16;14467">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202211-16;14467</a>

**FIM DO DOCUMENTO**